



DIREITO

PEDRO LOURENÇO

SISTEMA LEGISLATIVO:

A (INTER) DEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES

PITANGA – PARANÁ

2019

PEDRO LOURENÇO

SISTEMA LEGISLATIVO:

A (INTER) DEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdades do Centro do Paraná - UCP, Área das Ciências Sociais Aplicadas, como requisito à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Professora Orientadora: Tatiani M. Garcia de Almeida

PITANGA - PARANÁ

2019

L892s

Lourenço, Pedro.

Sistema legislativo: a (inter) dependência entre os poderes /
Pedro Lourenço, 2019
55 f.

Orientador: Tatiani M. Garcia de Almeida

Monografia (Graduação) – Faculdade de Ensino Superior do
Centro do Paraná, Pitanga, 2019

1. Independência. 2. Estado. I. Faculdade de Ensino Superior
do Centro do Paraná. II. Título.

Feita pelo bibliotecário Eduardo Ramanauskas
CRB9 -1813

TERMO DE APROVAÇÃO

PEDRO LOURENÇO

SISTEMA LEGISLATIVO: A (INTER) DEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES

Trabalho de Curso aprovado com nota _____ como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador (Presidente): **Prof. Tatiani Maria Garcia de Almeida**
Curso de Bacharel em Direito, Faculdade UCP

Membro:
Curso de Bacharel em Direito, Faculdade UCP

Membro:
Curso de Bacharel em Direito, Faculdade UCP

Pitanga, ____ de _____ de 2019.

Dedico esse trabalho a meus pais (in memoriam) pessoas simples e humildes, que me deixaram o bom exemplo da honestidade e da perseverança. A eles a minha eterna gratidão!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, pelo discernimento, por permitir esta oportunidade para concluir mais esta etapa de estudos.

Agradeço à minha orientadora por me transmitir o conhecimento e auxiliar no desenvolvimento desse trabalho. Também pela sua compreensão nas horas de dificuldades.

Agradeço aos demais professores que ao longo do curso, contribuíram para que fosse possível estar aqui finalizando o Bacharelado. Agradeço também aos meus colegas de turma; Pessoas que se tornaram especiais nesta caminhada e parte da minha formação.

Gostaria de agradecer também à minha família, esposa, filhas, meus irmãos, que sempre torceram por mim, entendendo minha ausência em muitos momentos e também me dando suporte para realização desse sonho.

“Não há no mundo exagero mais belo que a gratidão!”

Jean de La Bruyère

LOURENÇO, Pedro. ALMEIDA, Tatiani Maria Garcia de. **SISTEMA LEGISLATIVO: A (INTER) DEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES**, 2019. p. 54. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharel em Direito – Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, Pitanga, 2019.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade, fazer uma abordagem sobre como funciona o Estado organizado baseando sua estrutura administrativa na teoria da Separação de Poderes, bem como abordar os pensadores que foram responsáveis pela aplicação dessa teoria. Ainda é possível perceber a evolução histórica das discussões relacionadas a divisão de poderes, e como a ação de um vai impactar no resultado da ação do outro poder, fato que determina a discussão de uma outra teoria: a dos freios e contrapesos. No Brasil, a abordagem sobre a aplicabilidade dessa teoria passa pelos momentos históricos, desde o Brasil colônia, Império e República, bem como essa teoria está elencada em cada uma das constituições brasileiras. Por fim, uma análise de relação existente entre os poderes judiciário, Legislativo e Executivo é realizada afim de se chegar à conclusão de que se há no Brasil independência de cada poder.

Palavras-chave: Independência, Estado, Poder, Brasil, Constituição.

LOURENÇO, Pedro. ALMEIDA, Tatiani Maria Garcia de. **SISTEMA LEGISLATIVO: A (INTER) DEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES**, 2019. p. 54. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharel em Direito – Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná, Pitanga, 2019.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to take an approach on how the organized state works based on its administrative structure on the theory of separation of powers, as well as address the thinkers who were responsible for the application of this theory. It is still possible to perceive the historical evolution of the discussions related to the division of powers, and how the action of one will impact the result of the action of the other power, a fact that determines the discussion of another theory: that of checks and balances. In Brazil, the approach on the applicability of this theory goes through the historical moments, since the colony Brazil, Empire and Republic, as well as this theory is listed in each of the Brazilian constitutions. Finally, an analysis of the relationship between the judiciary, legislative and executive powers is performed in order to reach the conclusion that there is independence in Brazil of each power.

Keywords: Independence, State, Power, Brazil, Constitution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
1.1	PROBLEMA DE PESQUISA.....	11
1.2	JUSTIFICATIVA.....	11
1.3	OBJETIVOS.....	12
1.3.1	Objetivo Geral.....	12
1.3.2	Objetivos Específicos.....	12
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1	As origens históricas do Sistema Legislativo e a formação do Estado baseado na Teoria dos Três Poderes.....	15
2.1.2	A Teoria dos Freios e Contra pesos.....	20
2.1.3	O Brasil e os Três Poderes.....	22
3	AS Constituições brasileiras e suas abordagens sobre a organização dos poderes	23
3.1	A organização do território brasileiro no período colonial e pré-colonial.....	24
3.2	O período do Império e a primeira Constituição do Brasil.....	26
3.3	A Proclamação da República e a Constituição de 1891.....	27
3.4	A Constituição de 1934.....	30
3.5	A Constituição de 1937.....	31
3.6	As Constituições de 1964 e 1967.....	33
3.7	A Constituição Federal de 1988 e seu contexto Histórico.....	34
4	O Princípio da Divisão dos Poderes na atualidade.....	36

4.1	A Separação dos poderes e o Poder Legislativo.....	38
4.2	A divisão dos Poderes e o Executivo.....	39
4.3	A formação do Poder Judiciário no Brasil e sua relação com o Executivo.	42
4.3.1	Independência de poderes e o ativismo judicial.....	44
5	MÉTODO.....	46
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
7	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O Brasil atualmente possui um sistema de governo baseado na tripartição de poderes. A partir deste modelo político o poder sobre as decisões da nação são divididas para três esferas, sendo elas: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

A qual possibilitou evidenciar a divisão de atribuições entre esses entes, responsáveis pela gestão do Estado., buscar-se-á o entendimento do como essa proposição de organização política foi construída, bem como sua evolução desde períodos mais antigos, e como esse modelo está implantado no Brasil, bem em como a grande maioria dos países que possuem um regime democrático. Segundo a Teoria de Separação dos Poderes, estes são interdependentes entre si e devem executar suas funções de forma independente. Atualmente várias discussões são levantadas sobre a real divisão destes poderes, sobretudo na atual realidade do cenário vivenciado no país.

A partir disto, faz-se necessário, para o melhor entendimento, sobre o surgimento da teoria dos três poderes, que pode ser alcançado através de um estudo desenvolvido por diferentes autores, em diferentes épocas e como essas teorias influenciaram na formação política de vários Estados. Além disto, deve-se buscar entender a relação entre os poderes constituídos, bem como a relação de dependência entre ambos.

A compreensão histórica de como se deu a formação dos estados baseados na teoria dos três poderes ajuda na compreensão sobre como o Estado foi pensado e a evolução com o passar dos anos até chegarmos na formatação atual, tendo em vista que a maioria dos Estados chamados de democráticos tem em suas constituições a previsão dos poderes independentes e que atuam de forma harmônica entre si.

Durante a pesquisa, buscou-se entender no âmbito brasileiro, como se deu a implantação da dessa teoria no país. Através de um estudo sobre a história da formação do Estado no Brasil, permite compreender como ocorreu a formação atual do Estado, iniciando com a compreensão desde a colonização, passando pelo império até chegar na constituição de 1988, a qual está em vigor.

Por fim, será possível compreender como este sistema, baseado na Teoria da Separação dos poderes está elencado nas Constituições Brasileiras,

a iniciar pela Constituição de 1824 até 1988, bem como fazer uma análise da relação existente entre ambos, tomando-se como base a premissa do Teoria de que deve se haver uma independência entre os poderes constituídos.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Há interdependência entre os Três Poderes no Brasil conforme positivado na legislação?

1.2 JUSTIFICATIVA

Compreender a origem das discussões e a formação do Estado baseado numa organização dividida em Três Poderes é o tema que irá se abordar no presente Trabalho de Conclusão de Curso. Para fazer esse estudo será necessário fazer uma busca pela história das sociedades e isto será feito através da pesquisa de autores que discorrem sobre o assunto.

O entendimento sobre o assunto passa pelo estudo de autores que formularam teorias e tentam explicar como deve ser o funcionamento da organização estatal com a presença dos poderes executivo, legislativo e Judiciário. Para a realização da pesquisa, alguns autores são abordados, além de autores brasileiros, outros de renome são referências para a pesquisa, e entre os principais está John Locke (1632-1704), J. J. Rousseau (1712-1778), e principalmente o filósofo considerado o precursor da Teoria da Separação dos Poderes; Montesquieu (1689-1755).

No Brasil é necessário voltar no tempo para compreender como se deu a evolução do Estado desde a Independência de Portugal em 1822. A partir da independência, vários acontecimentos ocorreram ao longo da história e isto é abordado no presente trabalho. Ainda, será se faz necessário uma avaliação atual no cenário brasileiro para compreender se existe uma interdependência entre os poderes constituídos no país, haja visto a atual conjuntura no país.

Diante do tema proposto faz se necessário compreender o papel de cada entre do Estado: Legislativo Executivo e Judiciário.

O Poder Legislativo é um dos três poderes que fazem parte da organização do Estado, sendo este responsável pela elaboração de normas que regulam o funcionamento e a relação entre os demais poderes. no âmbito

federal, é formado pela Câmara dos Deputados, pelo Senado e pelo Tribunal de Contas da União; Nos Estados, há as Assembleias Legislativas, e nos municípios, as Câmaras dos Vereadores. Ao Poder Executivo, cabe administrar, fazer a execução do orçamento, sancionar as leis que passaram pelo poder Legislativo. Na esfera federal, ele é representado pelo presidente; na estadual, pelo governador; e na esfera municipal, pelo prefeito. Já ao Poder Judiciário cabe a fiscalização dos outros poderes, interpretando a Constituição, como no caso do Supremo Tribunal Federal, ou aplicando as leis aprovadas no Legislativo.

Essa forma de organização do estado teve como principal precursor o filósofo e historiador Montesquieu (1689-1755), o qual tinha como objetivo, a partir de sua teoria, contrapor ao sistema de governo absolutista e ditador. Em sua proposta cada um dos Três poderes teria autonomia para agir e também de certa forma servir de órgão fiscalizador dos outros poderes, os quais agindo de forma harmônica formariam o Estado.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Compreender como funciona a organização do Estado brasileiro no que tange à relação de Interdependência entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário conforme exposto na legislação.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar as origens históricas do sistema legislativo e formação do Estado baseado nos três poderes;
- Compreender a configuração dos três poderes na legislação brasileira;
- Discutir a relação que existe entre esses poderes bem como o ativismo judicial no Brasil.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Para compreender a origem das discussões sobre a teoria da Separação dos Poderes, faz-se necessário partir de uma análise da história da formação

dos Estados e estudar os períodos entre os séculos XVI e XVIII, onde alguns estudiosos e filósofos já abordavam essa forma de organização. Entre esses filósofos, destaca-se John Locke (1632 – 1704) que defendia que os poderes dentro de um estado organizado deveriam ser divididos. No período em este filósofo viveu os governos estavam sob a tutela de autoridades absolutistas, onde a vontade do rei predominava, ou seja, o soberano transformava suas vontades em leis e a fazia valer até mesmo porque o poder da igreja estava ligado aos reinados.

Corrobora com esta afirmação, as palavras de AZAMBUJA, onde o mesmo afirma que;

Nas sociedades primitivas, o chefe mantém a ordem interna, julga os dissídios, impõe penalidades, comanda os guerreiros e geralmente desempenha funções religiosas; é feiticeiro, mago, sacerdote. Tudo que interessa a vida do grupo, e que hoje denominamos direito, moral, religião, administração, serviços públicos, governo etc., é exercido por um órgão único, que pode ser um homem ou uma assembleia – como acontecia por exemplo, nas democracias gregas. (AZAMBUJA, 2014, p. 200).

Outro filósofo defensor da divisão das atividades do Estado, foi Montesquieu (1689-1755), Este defendeu a ideia, que vem a ser a predominante ainda na atualidade, de que a organização do Estado deve ser tri-partidária, onde cada ente, revestido de poder, possa atuar de forma independente para o melhor desenvolvimento, e que assim o Estado possa cumprir com a atribuição de servir para o bem de todos. Nessa organização tri-partidária estão presentes os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Montesquieu na sua obra “O Espírito das Leis”, faz referências ao fato de os poderes do Estado estarem concentrados nas mãos de apenas uma pessoa, pois de acordo com seu ponto de vista Quando o homem tem o poder concentrado em suas mãos, este tende a abusar dele, ou seja, vai até encontrar limites. Diante desse raciocínio, entende-se o porquê sua teoria é baseada na divisão de poderes, pois, em um estado que tenha essa divisão, um poder serve de freio para o outro e, conseqüentemente evita que uma pessoa que venha a ocupar um determinado cargo o faça de forma a abusá-lo.

Montesquieu afirma ainda, em sua obra “O Espírito das Leis” que:

O Legislativo faz as leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que estão feitas (...) O judiciário pune os crimes ou julga

as demandas particulares (...) E o Executivo, sendo o restante do poder, exerce as demais funções do Estado; exerce a administração geral do Estado, constituindo-se por isso no executor das leis em geral (MONTESQUIEU, 2009, p. 25)

No âmbito brasileiro, essa previsão de divisão dos poderes na Constituição Federal de 1988, encontra-se elencado no artigo 2º da mesma, a qual tem previsão expressa no sentido de que a União é composta por três Poderes independentes e harmônicos entre si, sendo eles, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988). Esses poderes constituídos desenvolvem funções típicas e atípicas.

Sobre a tipicidade das funções, Temer (2001) afirma que:

As funções típicas do Legislativo, Executivo e Judiciário, são em razão da preponderância, legislar, executar e julgar (...) atipicamente, o legislativo também administra e julga. É o que evidenciam os arts. 51,IV, e 52, XIII da CF. (TEMER, 2001. P. 120).

Ao se referir ao Poder Executivo, o mesmo autor tece a seguinte consideração;

O Executivo também legisla por disposições expressa no art. 62, autorizador de medidas provisórias, e do art. 68, *caput*, e § 2º, que prevê a possibilidade do presidente da República elaborar leis delegadas (TEMER, 2001. P. 121).

Do mesmo modo o segundo Temer;

O mesmo ocorre com o judiciário. Legisla, ao editar regimentos internos (art. 96,I “a”) e administra, ao organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, bem como conceder licenças e férias aos magistrados e serventuários que lhes forem imediatamente vinculados (art. 91, I, “b” e “f”) . (TEMER, 2001. P. 121).

No tange ao processo legislativo na Constituição Federal de 1988, este encontra-se elencado no artigo 59, onde estão dispostos os atos que que derivam das normas constitucionais, sendo:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A partir da leitura do artigo 59, é possível perceber a hierarquização das normas e que estas estão subordinadas a Constituição Federal. Igualmente

busca na Constituição Federal de 1988, atender a formação e atividades típicas e atípicas de cada poder.

2.1 - AS ORIGENS HISTÓRICAS DO SISTEMA LEGISLATIVO E FORMAÇÃO DO ESTADO BASEADO NA TEORIA DOS TRÊS PODERES

Na história da humanidade as pessoas sempre procuraram algum tipo de organização para poderem enfrentar as realidades do dia a dia, desde os primeiros registros das atividades humanas na terra, sempre houve um direcionamento para entender que os humanos sempre estiveram minimamente organizados. Com o passar dos anos essa organização vai sendo aprimorada, sempre sob a liderança de alguém. Foram surgindo novas formas de pensar em organizar o espaço de vivência entre os seres que habitavam um determinado lugar.

A ideia de organização da sociedade foi se aprimorando com o passar dos séculos. A denominação Estado existiu a muitos anos antes do auge de sua discussão como forma de organização social. A nomenclatura Estado tem sua origem no latim e significa status ou firmeza. Várias teorias existiram para explicar o seu surgimento. Dentre elas, alguns teóricos defendem que o Estado sempre existiu desde os primórdios da humanidade. Outros defendem que o Estado surgiu de formas diferentes em momentos diferentes da história.

Menezes (1999) ao citar Aristóteles, filósofo que precedeu a era cristã (384-323 AC), considera que

Há em todo governo três partes das quais o legislador sábio deve consultar o interesse e a conveniência particulares, disse que a primeira, formada pelos cidadãos em geral, corpo deliberante e verdadeiro soberano do Estado, delibera sobre os negócios públicos, decidindo soberanamente da guerra, da paz, da aliança, da ruptura dos tratados, promulga as leis, pronuncia a sentença de morte, o exílio, o confisco, e examina as contas do Estado; que a segunda composta de magistrados, exerce a magistratura, com função de deliberar sobre certos assuntos, julgar e ordenar com autoridade especial, além de encarregar-se das rendas e defesa do Estado; e que a terceira, integrada por juizes, compreende tribunais que tem a seu cargo os julgamentos para a aplicação da justiça (MENEZES, 1999, p.246)

Ainda há aqueles teóricos que defendem que o surgimento se dá com Maquiavel no Século XVI, momento de soberania das forças Inglesas e Francesas. A partir desse momento o termo ganhou notoriedade e passou a ser utilizado de forma mais veemente na organização política de determinado

território com o lançamento da obra “O Príncipe” escrita por Maquiavel e lançada no ano de 1532.

Diante da preocupação em encontrar uma forma de governo que não favorecesse a pequenos grupos, para obter uma igualdade e um Estado justo e democrático para todos, alguns pensadores, como o iluminista John Locke e Montesquieu apontavam como forma de se obter uma sociedade mais justa uma divisão entre os tipos de poderes onde cada um tivesse diferentes atribuições.

Entre os Séculos XVI e XVIII, vários teóricos discutiram essa forma de organização de estado moderno entre eles pode se dar destaque para Nicolau Maquiavel (1469-1527), Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755) e J. J. Rousseau (1712-1778).

John Locke se referia ao Estado como sendo

Um poder comum que mantenha em sua à sua volta os homens e dirija as sua ações para o benefício coletivo, ele Assim justifica: “unico caminho para erigir semelhante poder comum, capaz de defende-los conta a invasão dos estrangeiros e contra as injurias alheias, assegurando-lhes de tal sorte que por sua própria atividades e pelos frutos da terra possam nutrir-se de si mesmos e viver satisfeitos, é conferir todo seu poder e fortaleza a um homem ou a uma assembleia de homens, todos os quais, por pluralidade de votos, possam reduzir suas vontades a uma vontade (MENEZES, 1999, p. 81/82).

Dentre os autores elencados, Maquiavel ao escrever a obra “O Príncipe” procura desvincular a imagem do estado da figura da religião, ou seja, o autor descreve que o poder exercido pelo príncipe deve estar relacionado com a sua maneira cética ou laica de agir e pensar, ou seja, o poder político nessa norma forma de pensar a organização Estado, deve ser de acordo com a ideia de conquistar e manter o poder, sempre apoiado no povo. Sobre esse assunto AMES, escreve:

Ele [Maquiavel] não compartilha mais da concepção de homem legada pela filosofia cristã, segundo a qual este é um ser impelido por natureza à vida social. Embora, de acordo com a compreensão cristã, o indivíduo esteja subordinado ao Estado, a ação deste é limitada pela lei natural ou moral (...) e constitui uma instância superior à qual todo membro da comunidade pode recorrer sempre que o poder temporal atenta contra os seus direitos essenciais e inalienáveis. Maquiavel, ao invés disso, concebe o homem como um ser movido por forças anti-sociais. Na sua opinião, o ser humano possui a tendência de agir segundo impulsos egoístas, em benefício próprio e prejuízo alheio. Esta tendência apenas se dobra ante a coação (...), porque o homem faz o bem quando se sente coagido a isso e o mal cada vez que tem ocasião (AMES, 2002, p. 123).

Diante da citação, fica clara a compreensão de Maquiavel, onde se separa a moral individual da moral política. Ao chefe de Estado cabe agir de acordo com as circunstâncias e não a partir de preceitos morais individuais. Por esta razão, o que distingue a bondade da maldade na ação política é sempre o bem coletivo e jamais os interesses particulares.

No período compreendido entre os séculos XVI e XVIII, alguns teóricos/filósofos já estudavam algumas formas de organização, entre eles pode-se citar o teórico John Locke (1632 – 1704) que abordava que em sua opinião os poderes dentro de um estado organizado deveriam ser divididos. No período em este filósofo viveu os governos estavam sob a tutela de autoridades absolutistas, onde a vontade do rei predominava, ou seja, o soberano transformava suas vontades em leis e a fazia valer até mesmo porque o poder da igreja esta muito ligada aos reinados.

Um outro momento de destaque para o tema que se refere a formação do Estado, deve ser dado aos acontecimentos na política francesa no Século XVIII. A deflagração da Revolução Francesa e seu ápice em 1789 é um marco no rompimento do sistema absolutista e a transição para o sistema chamado Estado Democrático de Direito ou Estado garantidor, visto que no absolutismo o monarca tinha em suas mãos o legislativo, o judiciário e o poder religioso.

Três momentos da história com a participação social do Período compreendido como a afirmação/transição para o Estado Democrático de direito devem também elencados neste trabalho, que é a Revolução Inglesa em 1689 e fortemente influenciada para Locke e teve sua expressão mais significativa no Bill Of Rights (Declaração de Direitos). Um segundo período compreendido como a Revolução americana, cuja a ideia principal era a Independência das Treze Colônias em 1776, e um outro evento importante foi a Revolução Francesa da qual surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 e teve como precursor Rosseau.

Um dos principais pensadores na forma de organização de Estado em Três Poderes foi Montesquieu (1689-1755) que também contrapôs o sistema de governo absolutista e ditador. A forma de divisão do Estado em Três Poderes que temos hoje foi discutida a partir do século XVII, mais precisamente no ano de 1748 vem a ser elaborada de maneira mais clara e definitiva, onde a partir daquele momento todos estados tido como democrático ou não absolutista

deveriam observar em suas estruturas a identificação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Charles de Montesquieu (1689 – 1755), estudioso das obras do filósofo grego Aristóteles, criou também uma obra considerada uma das mais importantes para a compreensão da divisão dos poderes a qual recebeu o nome de “O Espírito das Leis”. A teoria apresentada nesta obra foi criada a partir de influências de outros pensadores anteriores a ele, como Aristóteles na obra intitulada “Política” e posteriormente por John Locke cem anos antes de “O Espírito das Leis”. Porém, nenhuma obra anterior explica de forma mais coerente e detalhada a estruturação de um estado regido sob os três poderes. Neste livro, o referido pensador francês aborda um meio de reformulação das instituições políticas através da chamada “teoria dos três poderes”. Segundo tal hipótese, a divisão tripartite poderia se colocar como uma solução frente aos desmandos comumente observados no regime absolutista. Para Montesquieu um dos objetivos principais que regiam o pensamento de vários filósofos, teóricos e pensadores desde a antiguidade, sempre foi o de encontrar uma forma, um modelo de estado onde o poder não se centralizasse somente nas mãos de uma pessoa ou de um pequeno grupo e/ou instituição.

A obra de Montesquieu contribuiu também para o desenvolvimento da ideia do constitucionalismo, ou seja, do conjunto de leis contidas numa constituição. É o tipo de regência mais comum em quase todos os tipos de governos de hoje e que busca de maneira democrática designar as autoridades competentes a cada âmbito da sociedade. Isso ocorre para se evitar o autoritarismo, a arbitrariedade e a violência, que eram comuns na maioria das monarquias absolutistas da época, quando reis e tiranos sustentavam suas próprias concepções do que achavam que era justo ou verdadeiro a partir de conceitos puramente religiosos e/ou impostores.

Sobre o pensamento de Montesquieu, Menezes escreve:

Há em cada Estado três espécies de poderes, o poder legislativo, o poder executivo das cousas que dependem do direito das gentes, e o poder executivo daqueles que dependem do direito civil. Pelo primeiro, o príncipe ou o magistrado faz leis por um tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que já estão feitas. Pelo Segundo ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro ele pune os crimes, ou julga as desavenças entre os particulares. Denomina-se a este último de poder de julgar, e o outro simplesmente de poder executivo do Estado (MENEZES, 1999, p. 248).

A partir da concepção de constitucionalismo em sua obra, Montesquieu começou a traçar um pensamento de forma a dividir os poderes dentro de um governo. Inspirado pela constituição inglesa da época, que apesar de não ter essa divisão clara em sua estruturação, o francês dividiu de maneira cuidadosa e detalhada para os moldes de sua época os três poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como premissa, essa teoria encontra justificativa no fato de que deve haver um equilíbrio nas atribuições do Estado, ou seja, quando uma esfera de poder fiscaliza a outra há uma maior possibilidade do estado em atingir sua função principal, que segundo as palavras de Azambuja (2014, p.200), “Por meio da competência o poder do Estado é exercido para promover a realização do bem público” (AZAMBUJA, 2014, P.200).

O trabalho de Montesquieu influenciou logo em seguida na criação da constituição dos Estados Unidos e, conseqüentemente, a tripartição dos poderes se tornou a base de qualquer esfera democrática no mundo contemporâneo.

Para Montesquieu em sua obra “O Espírito das Leis”, “Todo Homem que tem poder é levado a abusar dele: Vai até encontrar os limites” (p. 47). Diante dessa afirmação, entende-se o porque sua teoria é baseada nessa divisão de poderes, pois em um estado que tenha essa formação um poder serve de freio para o outro e conseqüentemente evite que uma pessoa que venha a ocupar um determinado cargo o faça de forma a abusá-lo.

Montesquieu afirma em sua obra “O Espírito das Leis” que:

O Legislativo faz as leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que estão feitas (...) O judiciário pune os crimes ou julga as demandas particulares (...) E o Executivo, sendo o restante do poder, exerce as demais funções do Estado; exerce a administração geral do Estado, constituindo-se por isso no executor das leis em geral (MONTESQUIEU, 2009, p. 25)

Ainda segundo Montesquieu, nesta mesma obra, este afirma que os três poderes deveriam originar um impasse, inação. Mas como, pelo movimento necessário das coisas, são compelidos a caminhar, eles haverão de caminhar em concerto, ou seja, em harmonia.

Diante, da afirmação de Montesquieu, torna-se necessária entendimento de como funciona a Teoria dos freios e contra pesos, que vem para explicar

como deve ser o andamento das questões políticas tem sua formação baseada na Teoria dos Três Poderes.

2.1.2 - A TEORIA DOS FREIOS E CONTRA PESOS

Para contrapor a forma de governo absolutista que predominava nas sociedades governadas por soberanos é que foi idealizada e discutida a uma nova forma de pensar a organização do Estado, com isso chega-se à tripartição de poderes. Essa teoria tinha como premissa a ideia de órgãos trabalhando de forma independente mais uma completando a outra. Para Azambuja (2014, p. 203), Aristóteles já defendia a ideia de que

na organização do Estado há três partes, que devem merecer especial cuidado. A primeira é a assembleia dos cidadãos, o corpo deliberante, o verdadeiro soberano; A segunda é a magistratura, isto é, os funcionários designados pela assembleia para certas funções; a terceira é o corpo judiciário (AZAMBUJA, 2014, P.203).

A divisão das funções do Estado, onde um poder serve de contraponto ao outro, também da origem a uma outra terminologia, a qual fica conhecida como a teoria dos freios e contra pesos (Check and Balances). Sobre essa questão, Temer (2001, p. 119), corrobora quando este se refere a Montesquieu que afirmara que

O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse funções distintas e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades (TEMER, 2001, p.119).

Ou seja, Sua ideia principal é a de que um poder vai agindo de forma a complementar o outro e essa complementação faz com que ao mesmo tempo um poder fiscalize o outro.

O professor e Ministro do STF, Alexandre de Moraes assim escreve sobre a Teoria dos Freios e contra pesos:

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado. (MORAES, 2007. p. 388)

Dalmo Dallari também corrobora com essa discussão quando salienta que:

[...] os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, consistem na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar uma pessoa ou um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competências. (DALLARI. 2011. p.218)

Diante das citações elencadas, é possível observar que cada poder deve possuir suas ferramentas de ação que podem usá-las para impor sua vontade e ao mesmo tempo existem ferramentas que servem para fiscalizar o outro poder. No ordenamento jurídico brasileiro algumas ferramentas são utilizadas com frequência para impor a vontade de determinado poder.

O poder legislativo é a ferramenta por onde os representantes do povo fiscalizam a atuação do executivo, elaborando e aprovando leis e fiscalizado o orçamento do Estado por exemplo. Ainda, as prerrogativas do legislativo chegam muito a ir além dessas anteriormente elencadas, pois nas palavras de Azambuja (2014)

A função do parlamento não se limita à elaboração de leis; sua influência tem se tornado cada vez maior. Em alguns regimes, como no governo parlamentar, é o parlamento quem nomeia e destitui o executivo, o Conselho de Ministros ou o Gabinete (AZAMBUJA, 2014, P.206).

Como ferramenta para realizar suas prerrogativas o legislador pode se utilizar de alguns dispositivos previsto na constituição em no artigo 59, pois, entre suas atribuições está a de propor e aprovar emendas Constitucionais, Leis complementares, propor e aprovar leis ordinárias, analisar e aprovar as Medidas Provisórias, Decretos e Resoluções.

O Executivo, quando se refere a Teoria dos Freios e Contra pesos, exerce seu papel quando este pode propor vetos a uma determinada lei, conforme disciplina o Artigo 62, IV da CF/1988. Já o judiciário exerce seu papel nessa

teoria ao realizar o controle de constitucionalidade e interpretar a Constituição Federal.

2.1.3 O BRASIL E OS TRÊS PODERES

Apesar de o Brasil ter sido descoberto no século XVI, apenas no Século XIX que a colônia começa a ganhar formas mais clara da sua organização política. Mesmo que a família real portuguesa estivesse vivido no Brasil no **início** do Século XIX, somente com a proclamação da independência que surgiu a necessidade de se constituir um parlamento no Brasil a partir de 1822, ato realizado pelo Imperador D. Pedro, parlamento este que foi dissolvido em 1823.

Com a ocupação e desenvolvimento do território, fazia se necessário a organização política interna da sociedade que vivia no Brasil. Pois, de acordo com Azambuja (2014, p 203) é importante observar que

A especialização das funções ou divisões dos poderes no Estado é a consequência natural do desenvolvimento social, da complexidade crescente da atividade do poder público, do progresso material e moral dos povos (AZAMBUJA, 2014, p.203).

Em consonância que esta afirmação em 1824, D. Pedro promulgou a Primeira Constituição, na qual instituiu-se a Monarquia Constitucional e dividiu o Brasil em Províncias. É importante observar que esta primeira constituição traz em seu artigo 10, quais são os poderes políticos do Estado, sendo eles o Legislativo, o Executivo, o Poder Moderador e o Poder Judicial.

Note-se que nessa constituição alguns pontos devem ser considerados. Dentre os poderes ali elencados estava o poder Moderador, através do qual o imperador tinha autonomia para nomear ministros, controlar o parlamento e inclusive dissolve-lo. No que tange a direitos, o parlamento eram eleitos pelo povo através do voto que era realizado nas igrejas. Vale ressaltar que só teriam direito ao voto, homens acima de 21 anos e que possuíssem alguma renda ou seja, mulheres e escravos não votavam. No entanto com o passar dos anos a história política foi se desenvolvendo e o país foi se aprimorando. Em 1889 com a queda da monarquia entramos no sistema de república.

A Constituição cidadã brasileira de 1988, prevê uma organização de Estado baseado nos seguintes poderes:

Art. 2º São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o judiciário (BRASIL, 1988)

Ainda, a constituição deixa explícita as atribuições de cada poder. O Legislativo, que reúne vereadores, deputados estaduais e federais e senadores, tem como função essencial elaborar leis. O Executivo tem a atribuição de executar essas leis e propor normas jurídicas na administração do Estado, sempre com a obrigação de atender às necessidades da sociedade – é o que chamamos “governo”. Integram o Executivo o presidente da República, os governadores e prefeitos. O Judiciário funciona, na teoria, como o fiel da balança, que garante o equilíbrio entre o poder do Executivo e o do Legislativo.

3 - AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E SUAS ABORDAGENS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Para se compreender sobre a organização política do Brasil baseada na teoria dos Três Poderes, faz-se necessário uma breve exposição do contexto histórico no qual se deu a colonização e o povoamento do território. A descoberta e colonização por europeus, possibilitou que a forma de organização política refletisse a forma de pensar e agir daquelas nações. A influência externa possibilitou a organização política muito próxima das ideias que eram colocadas em práticas no continente europeu, diante disso, as constituições europeias serviram de base para ser aplicadas no Brasil.

Essa Teoria de que o Estado possuía poderes distintos, se remonta ao período dos grandes pensadores, nesse caso mais especificamente o filósofo grego Aristóteles que identificou e teceu as primeiras considerações sobre as funções de legislar, executar e julgar que o Estado possui, embora Aristóteles não tenha imaginado essa divisão do Estado em Três Poderes, pois naquele período o poder era concentrado e exercido por um único mandatário: O soberano. Darcy Azambuja, na Teoria Geral do Estado, refere a Aristóteles assim afirmando;

Aristóteles, *Na Política*, dizia que na organização do Estado há três partes, que devem merecer especial cuidado. A primeira é a assembleia dos cidadãos, o corpo deliberante, o verdadeiro soberano; A segunda é a magistratura, isto é, os funcionários designados pela assembleia para certas funções; a terceira é o corpo judiciário (AZAMBUJA, 2014, P.203).

Dalmo Dallari (2011. p. 215) escreve que Aristóteles considera “(...) injusto e perigoso atribuir-se a um só indivíduo o exercício do poder (...)”

DALLARI afirma ainda que;

Com Montesquieu a teoria da separação de poderes já é concebida como um sistema em que se conjugam um legislativo, um executivo e um judiciário, harmônicos e independentes entre si, tomando, praticamente, a configuração que iria aparecer na maioria das Constituições (DALLARI, 2011, p. 216).

A influência da Teoria dos Três Poderes, conforme pensamento citado acima é percebida ao analisarmos a como se deu a organização e o conteúdo da primeira carta constituinte no Brasil Império em 1824. No entanto, é possível que nesse documento imperial de 1824, o qual tinha por finalidade de organizar o império no Brasil, nota-se que há um quarto poder, o Moderador, onde o Imperador tinha prerrogativas para influenciar nas decisões de outros poderes, inclusive no judiciário. Essa forma de organização perdurou durante todo o período imperial sendo modificado com a forma republicana implantada a partir de 1889 como será possível perceber na sequência das discussões.

3.1 A organização do território brasileiro no período pré-colonial e colonial

Apesar de as terras onde se localiza o Brasil terem sido descobertas em 1500, a história da organização territorial como um país independente somente se iniciou a partir do século XIX com a proclamação da Independência do Brasil de Portugal, a qual foi realizada por D. Pedro I em 07 de Setembro de 1822. Durante esse período o Brasil passou por uma série de mudanças em sua estrutura administrativa e política.

Boris Fausto (1996, p.22) refere-se ao Brasil colonial afirmando que a história política pode ser dividida em três momentos distintos;

O primeiro vai da chegada de Cabral à instalação do governo geral, em 1549; o segundo é um longo lapso de tempo entre a instalação do governo geral e as últimas décadas do século XVIII; o terceiro vai dessa época à Independência, em 1822 (FAUSTO, 1996. p. 22).

Nos primeiros anos após o descobrimento, que ficou conhecido como período pré-colonial, o território da colônia era explorado sob os olhares e segundo a vontade do governo português que tinha como finalidade apenas a exploração dos recursos naturais que eram abundantes nas terras recém descobertas. Um outro objetivo era proteger as terras da colônia para evitar que outras nações tivessem acesso aquelas terras.

A primeira forma de organização dentro da Colônia, foi pensada por D. João III, rei de Portugal que criou as capitânicas hereditárias. Eram 15 Capitânicas que eram oferecidas aos nobres portugueses como incentivo para que os mesmos

ocupassem o território e os desenvolvessem. Os contemplados com as Capitânicas pagavam impostos para o rei de Portugal. Devido a falta de investimentos por parte dos donos das capitânicas a dificuldade de comunicação com a Metrópole este sistema entrou em crise com pouco tempo de funcionamento o que fez com que o governo de Portugal se preocupasse em reorganizar o território de forma diferente.

Em 1548 o rei de Portugal criou o chamado Governo Geral, uma espécie de governador era responsável pela gestão do território. A sede deste Governo foi a Cidade de Salvador, sendo que as cidades mais pequenas que surgiram na época passaram a possuir as Câmaras Municipais. Este Governo Geral, teve como primeiro governador nomeado pelo rei sendo Tomé de Souza. Durante seu governo houve evolução do plantio e da produção de cana de açúcar que estava mais localizada na região Nordeste e a produção era vendida para a Holanda que distribuía para o mercado europeu.

Entre os anos de 1650 e 1750, o Brasil passou por uma série de movimentos, principalmente nas regiões nordeste e sudeste, regiões estas com maiores quantidade de população. Essas rebeliões eram espelhadas em ideias iluministas que exaltavam a Independência das Treze Colônias (EUA) e que o Brasil também poderia se separar de Portugal e se tornar um país independente. Salienta-se ainda que esses movimentos eram liderados por pessoas já nascidas no Brasil. Entre os movimentos realizados a Inconfidência Mineira foi uma das mais destacadas.

A organização da colônia brasileira, sofreu uma modificação bastante significativa com a chegada da Família real portuguesa. Conforme relatos da época o a colônia era

Um amontoado de regiões mais ou menos autônomas, sem comércio ou qualquer outra forma de relacionamento, que tinham como ponto de referência apenas o idioma português e a coroa portuguesa, sediada em Lisboa, do outro lado do Oceano Atlântico (GOMES, 2007, p. 120).

Para fugir de conflitos na Europa, o rei de Portugal decidiu transferir sua morada e a sede do governo para o Brasil em 1808. Com a vinda do Rei e sua comitiva, vários serviços foram necessários serem implantados no país para atender as suas necessidades, fato este que demandou a estruturação de algumas cidades.

Primeiramente a corte real portuguesa ficou durante um tempo instalada em Salvador, e logo após mudou-se para o Rio de Janeiro. Assim, todas as atividades políticas e financeiras se concentraram na cidade. O Brasil passou por um processo de desenvolvimento, já que sendo uma colônia, não estava nos padrões europeus. Durante esse período, foram construídos centros de cultura, bibliotecas, jardins botânicos e outras instituições. Além disso, os comerciantes tiveram a oportunidade de melhor comércio, devido à abertura dos portos brasileiros para as nações amigas de Portugal. Ainda com relação aos feitos no período em que a família real esteve no Brasil é importante considerar que outros acontecimentos importantes marcaram essa época, como

a criação da primeira escola de Medicina do Brasil, os estatutos da primeira companhia de seguros, batizada de Comércio Marítimo, deu licença para a construção de uma fábrica de vidro e outra de pólvora, autorizou o governador a estabelecer a cultura e a moagem de trigo, mandou abrir estradas e encomendou um plano de defesa e fortificação da Bahia, que incluía a construção de 25 barcas canhoneiras e a criação de dois esquadrões de cavalaria e um de artilharia (GOMES, 2007, p. 118).

Com a Vinda e instalação da corte no Brasil, a população de Portugal passou a questionar a atitude de D. João. A crise política logo se instalou no país e, com medo de perder o trono, O rei de Portugal viu-se obrigado a deixar seu filho, D. Pedro I, como regente no Brasil e retornou à Portugal.

Sobre esse período, escreve Pedro Lenza

Esses acontecimentos, sem dúvida, contribuíram para a intensificação dos movimentos pela independência do Brasil, sendo que em 9 de Janeiro de 1822, desrespeitando ordens da Corte portuguesa, que exigia seu retorno imediato na tentativa de efetivar a recolonização brasileira, D. Pedro I, tendo recebido diversas assinaturas coletadas pelos “liberais radicais” disse: “Se é para o bem de todos e a felicidade geral da Nação, estou pronto! Digam ao povo que fico” (“dia do Fico”) (LENZA, 2012, p. 101).

D. Pedro, aliou-se a lideranças na colônia, e convencido da ideia da independência, a proclamou em 07 de Setembro de 1822, tornando-se o Imperador do Brasil.

3.2 O PERÍODO DO IMPÉRIO E A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

A partir de 1822 com a proclamação da Independência o Brasil passou a ser um Império, ou seja, ficou sob a responsabilidade de um Imperador, D. Pedro I. Esse regime de governo perdurou até 1889, quando foi instaurada a República.

Os americanos foram os primeiros a reconhecer a emancipação política do Brasil sendo que Portugal só foi reconhecer a independência em 1825.

Em 1824, a primeira Constituição já incorporou elementos da teoria de Montesquieu, pois nela se observa que há uma divisão em relação aos poderes do Estado. Contudo nesse momento específico, observa-se essa divisão em 4 poderes distintos como pode-se observar no Art. 10 da mesma carta:

Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial. (BRASIL, Constituição do Império. 1824)

O Legislativo era formado pelos Deputados e Senadores, os quais eram eleitos, conforme disposto nos Artigos 35 e 40 da Constituição. O poderes Executivo e Moderador eram exercidos pelo Imperador. O direito de votar e de se eleger estava vinculado à posição social e patrimônio financeiro, o que excluía a maior parte da população conforme constava no artigo 92 e 93 e seus incisos da Constituição de 1824. O artigo 92 por exemplo, elenca os cidadãos que não poderiam votar. Entre eles estavam

Os menores de vinte e cinco annos, (...) Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais (...) Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas. Os Religiosos (...) Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.” (BRASIL, Constituição do Império. 1824)

Em 1847 foi criado no brasil, um cargo de presidente do Conselho de Ministros, que se assemelha a função de Primeiro Ministro. A partir daquele momento passou-se então ao sistema Parlamentarista, sistema este conhecido como “Parlamentarismo as avessas”, já que o primeiro ministro era subordinado ao imperador.

3.3 – A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E A CONSTITUIÇÃO DE 1891

Após o fim do período imperial com a Proclamação da República em 1889, surge em 1991 a primeira constituição republicana do país, promulgada em dois anos de negociações após a queda do imperador D. Pedro II. Essa constituição sofreu forte influência norte americana e também francesa. Essa afirmação pode ser corroborada com o que escreveu o professor Luiz Roberto Barroso;

A nova ordem, inspirada no figurino norte-americano, institucionalizou-se na constituição de 24 de Fevereiro de 1891, que operou a tríplice transformação: a forma de governo, de monárquica para republicana; o sistema de governo, de parlamentar transmuda-se em presidencial; a forma de Estado, de unitária converte-se em federal (BARROSO, 2001. p.13).

Foi esta constituição que estabeleceu as principais características do Estado brasileiro contemporâneo, como o modelo presidencialista e federativo, o voto direto para representantes do executivo e legislativo, a separação entre Estado e religião e a independência entre os três Poderes, bem como o fim de instituições monárquicas como o Poder Moderador e o Conselho de Estado. O texto constitucional traz em seu artigo 15 a seguinte redação:

Art 15 - São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si (BRASIL, Constituição Federal. 1891).

Nota-se que essa carta, traz de volta a ideia da tripartição de poderes. Ainda considera a possibilidade de vetos a projetos do legislativo, o qual poderia ser parcial ou total. A ideia de veto contraria o que preconizava Montesquieu, que defendeu em sua tese que cada poder teria suas funções típicas, não podendo um invadir seara do outro.

Alguns acontecimentos importantes ocorreram no período de vigência dessa carta constitucional de 1891 e até mesmos antes de sua entrada em vigor. É o caso do fim da escravidão, que trouxe um novo problema social ao país, pois, a questão agrária era tema de disputas, a população estava descapitalizada e a questão política estava fragmentada tendo em vista os últimos acontecimentos que culminaram na Proclamação da República e o fim do Império.

As lideranças militares da época, pensando na construção de um novo regime de governo onde fosse possível o convencimento da população sobre as vantagens da instalação da república, inspiraram para a construção da constituição da república em cartas constitucionais de outros países, principalmente de aliados como os Estados Unidos. Essa Constituição, em 1891, elenca os três poderes; Executivo, Legislativo e Judiciário, os quais são independentes e exclui do texto constitucional o poder Moderador que era exercido pelo imperador, ou seja, a influência que a liderança maior teria sobre os outros poderes, teoricamente não mais existiria.

Ainda assim, como seria costumeiro em todas as constituições seguintes, houve uma eventual concentração de prerrogativas no Poder Executivo federal, principalmente após as emendas de 1926, que ampliaram o escopo da União para suplantar os interesses dos líderes e populações estaduais, como visto nas diversas revoltas da República Velha.

Com a introdução da forma de governo presidencialista, a Constituição estabeleceu o sufrágio direto para Presidentes e Vice-Presidentes, senadores e deputados, acabando com o voto censitário, ou seja, restrição por condições financeiras conforme se previa na Constituição de 1824 em seu artigo 92.

Com a elaboração da constituição de 1891, a redação da lei no que se refere a quem tem direito ao voto passou a ser disciplinada no artigo 70 e seus incisos, o qual se refere aos eleitores da seguinte forma;

Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual. (BRASIL, Constituição Federal. 1891).

Portanto, o direito ao voto foi ampliado, pois quando se analisa a idade mínima para votar, essa caiu de 25 para 21 anos e na questão da renda, no novo texto constitucional essa questão de valores como existiu na constituição anterior não foi abordada, mas o texto traz que os mendigos não poderiam exercer o direito ao voto. Essas e outras restrições acabaram fazendo com que o número de eleitores ficasse bastante reduzido. Nesse contexto o primeiro presidente eleito foi Prudente de Moraes. Naquele momento os estados tinham maior autonomia e independência e poderiam criar suas próprias leis, as quais deveriam manter observância da Constituição Federal.

Outra questão de relevância que nessa carta magna foi o fim da vitaliciedade para o cargo de senador, o qual ficou reduzido a um mandato de 9 anos conforme determinado no artigo 31 da Constituição;

Art 31 - O mandato do Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente (BRASIL, Constituição Federal. 1891).

Na prática, como o voto não era secreto, poderia haver manipulações e intimidações de eleitores pelos candidatos da elite que possuíam um poder aquisitivo superior aos demais, resultando no fenômeno do coronelismo. Esta constituição perdurou até a década de 1930 quando houve mudanças na política com a entrada de um novo grupo político no poder liderados por Getúlio Vargas.

3.4 – CONSTITUIÇÃO DE 1934

No final da década de 1920 houve acontecimentos internos e externos que foram decisivos para que Getúlio Vargas viesse a assumir o governo em 1930. Dentre esses acontecimentos pode-se destacar a crise econômico-financeira de 1929 que afetou profundamente o país o qual agravou o estado de insatisfação vivido pela população. Sobre esse momento, Luiz Roberto Barroso escreve que

Uma nova classe média, urbana e industrial, contrapunha-se à velha face do país, rural e agrária. Essa pequena burguesia urbana em ascensão, em cujo contexto se inseria a jovem oficialidade do exército, tinha o seu ideário expresso no *tenentismo*, movimento que em seu difuso programa defendia o voto secreto, a reforma administrativa e outras teses voltadas para a moralização das práticas políticas (BARROSO, 2001. p.19).

Uma vez vitorioso, o movimento de 1930, que era liderado por uma junta governista militar, através de um decreto formalizou e transferiu o poder para um Governo Provisório, chefiado por Getúlio Vargas.

Em 16 de Julho de 1934 uma nova constituição no Brasil a qual ficou conhecida como A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, refletiu ideologia da constituição alemã de 1919 e constituição espanhola de 1931, conforme citado pelo Professor Luiz Roberto Barroso que assim escreve

A Constituição de 1934, influenciada pela Constituição de Weimar, 1919, e pelo corporativismo, continha inovações e virtudes. Dedicou um título a ordem econômica e Social, iniciando a era da intervenção estatal. Criou a Justiça do Trabalho e o salário mínimo, instituiu o mandado de segurança, acolheu expressamente a ação popular e manteve a Justiça Eleitoral, criada em 1932 (BARROSO, 2001. p.20).

No que se refere a organização dos poderes, essa constituição procurou defender e promover a separação entre os mesmos, dentro do limite constitucional. É o que se observa no texto constitucional: Vejamos o que diz o artigo 3º da Constituição Federal de 1934;

Art 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si (BRASIL, Constituição Federal. 1934).

Conforme o Artigo 3º, é possível observar que, está nela inserido as terminologias “independentes”, E “coordenados entre si”. No entanto, quando se observa no capitulo V da constituição, no que se refere a “coordenação dos poderes”, pode-se notar a partir da leitura do artigo 88 que;

Art 88 - Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos Poderes federais entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, colaborar na feitura de leis e praticar os demais atos da sua competência. (BRASIL, Constituição Federal. 1934)

Diante do exposto é possível compreender que a Constituição de 1934 acabou atribuindo ao Senado Federal, um papel semelhante ao desempenhado pelo poder moderador, durante o regime imperial e de certo modo mitigando a separação dos poderes.

3.5 – CONSTITUIÇÃO DE 1937

Em 1937, no período conhecido como Estado Novo, durante o governo de Getúlio Vargas foi editada uma nova Constituição, que tinha o objetivo mostrar para a população que o governo da época não era ditatorial. Essa constituição não constou, expressamente, o princípio da separação de poderes. Não obstante esta ausência, o texto concedeu, ainda, extensos poderes ao Presidente da República, tratado na Constituição, inclusive, como “autoridade suprema do estado”.

Luiz Roberto Barroso, define esta constituição como sendo um texto que

Mantinha o regime federativo, que teve, no entanto, caráter meramente “nominal”, de vez que, na pratica restabeleceu-se o unitarismo do Império, com interventores designados pelo Poder Central. O poder Legislativo, bicameral, a ser exercido com a colaboração do Conselho da Economia Nacional, que lhe daria o toque corporativista, jamais chegou a ase instalar. Foi rompida a independência e a harmonia dos poderes pela atribuição de supremacia ao Executivo (BARROSO, 2001. p. 23).

Em seu corpo, o texto constitucional traz em seus artigos 12 e 14 elementos facilitam para que o executivo tenha maior controle sobre o estado, sendo que o

parlamento poderia abrir mãos de atividades que poderiam estar sob seu controle.

Vejamos a redação dos artigos citados;

Art. 12 - O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis, mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização (BRASIL, Constituição Federal. 1937).

Art. 14 - O Presidente da República, observadas as disposições constitucionais e nos limites das respectivas dotações orçamentárias, poderá expedir livremente decretos-leis sobre a organização da Administração federal e o comando supremo e a organização das forças armadas (BRASIL, Constituição Federal. 1937).

Em Outubro de 1945, Getúlio Vargas perdeu o poder, com isso surgiu a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que trouxe consigo o princípio da separação dos poderes, segundo o que iria dispor o artigo 46 que em seu texto constitucional trazia a seguinte redação; “são poderes da União o legislativo, o executivo e o judiciário, independentes e harmônicos entre si.”. O referido texto constitucional, que surgiu do movimento de redemocratização e reconstitucionalização instaurado no País, buscou restabelecer a harmonia entre o legislativo, executivo e judiciário, reduzindo, para tanto, o extenso rol de poderes atribuídos ao executivo, na Constituição de 1937.

Nesse sentido, retirou-se do texto constitucional, por exemplo, a possibilidade de o Presidente da República submeter novamente ao Congresso Nacional determinada norma declarada inconstitucional, o que correspondia, a bem da verdade, a um atentado ao poder judiciário e à estrutura de poderes como um todo.

Sobre as influências externas que inspiraram a constituição de 1946, Barroso escreve que

Três foram as principais fontes de influência na elaboração da nova Carta: A constituição norte-americana, ainda uma vez, serviu de estampa para a moldagem do federalismo; na constituição francesa de 1848, procurou-se colher uma certa atenuação para a rigidez do sistema presidencialista notadamente quanto ao comparecimento de Ministros de Estado ao Congresso; por fim, a Constituição de Weimar, que inspirou a inclusão de princípios afetos a ordem econômica e social (BARROSO, 2001. p. 26).

Diante o exposto, percebe-se que a Constituição de 1946 restabeleceu e possibilitou a volta da democracia, bem como o equilíbrio entre os poderes. No entanto, ainda na vigência deste texto constitucional, os militares destituíram o

então Presidente João Goulart e assumiram o governo, dando início ao regime militar e passando a, frequentemente, desrespeitar a Constituição.

3.6 – CONSTITUIÇÕES DE 1964 e 1967

No início da década de 1960, o Brasil vivenciou uma vida política conturbada com vários eventos que agitaram o cenário nacional. Com o discurso de evitar o avanço do comunismo na América do Sul e no Brasil uma nova constituição foi implementada no país com o golpe militar de 1964. Sobre esse período, Paulo Bonavides escreve que

O Brasil de 1964 elegeu de forma deliberada a faticidade e o decisionismo consumado que colide com os princípios democráticos e representativos da nossa tradição constitucional, pelo menos enquanto esses princípios correspondem formalmente a uma inspiração do gênio e do caráter do nosso povo, sempre inclinado de maneira generosa para as teses da liberdade e da emancipação social (BONAVIDES, 2001. p. 210).

Quanto a Constituição de 1967, esta foi elaborada em pleno governo militar e tinha como premissa passar uma ideia de legalidade ao atual regime, da mesma forma que ocorreu em 1937. Em que pese tenha estabelecido, em seu art. 6º, que “são poderes da União, independentes e harmônicos, o legislativo, o executivo e o judiciário”, na prática, não se verificava um equilíbrio entre os poderes, mas, sim, uma prevalência do executivo, sobretudo após a Emenda Constitucional 1/1969 conhecida como AI-5, quando as hipóteses de cabimento de decreto-lei foram significativamente ampliadas.

Paulo Bonavides faz referência ao ato de 1969 como sendo o Ato que

Depositava com toda a arrogância a titularidade e o exercício do sobredito poder nas mãos de um comando golpista, cuja usurpação de competência não trepidou ao se dar o deslante de pretender conferir legitimidade à Constituição democrática de 1946, que ele vinha precisamente destruir em seus fundamentos (BONAVIDES, 2001, p. 210).

Segundo esse mesmo autor, durante os 21 anos seguintes ao golpe militar, ou seja, de 1964 a 1985 não houve legitimidade constitucional, pois segundo sua afirmação;

Ela proveio, de uma usurpação do poder constituinte, padecendo ora as interferências revogadoras e suspensivas dos Atos Institucionais, criação pura do arbítrio, ora as reformas ditadas pelo casuismo que

fazia inseguro e moveção o suposto ordenamento constitucional (BONAVIDES, 2001, p. 211).

Durante os anos de ditadura, o governo foi comandado por militares que eram eleitos de forma indireta. Contudo a partir de 1974 com a eleição do General Ernesto Geisel, e diante dos vários movimentos contrários ao regime o governo toma iniciativas para diminuir a repressão que era imposta aos “subversivos”. Sobre o governo Geisel, escreve o Professor Luiz Roberto Barroso

Foi durante seu mandato que teve início o processo “lento e gradual” do refluxo do poder ditatorial. Deve-se historicamente a Geisel a atitude determinada que coibiu a utilização da tortura pelos organismos militares (BARROSO, 2001, p.40).

Após o mandato de Geisel é eleito o presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo, o qual assumiu reafirmando o compromisso de restaurar a legalidade democrática no país. Foi no período de seu governo que ganhou força um dos maiores movimentos populares do Brasil, as chamadas “Diretas Já” que exigia a eleição direta para presidente. Contudo, foi no governo de José Sarney, que assumiu o cargo em 1985 no lugar de Tancredo Neves, que foi aprovada a emenda constitucional nº 26 de 1985 que se convocou a Assembleia Nacional Constituinte para elaborar uma nova constituição para o Brasil.

3.7 – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O SEU CONTEXTO HISTÓRICO

A Assembleia Nacional Constituinte, tinha amplo apoio popular e foi instalada em 1º de Fevereiro de 1987 e colocou o Brasil no rol de países democráticos, após ultrapassar 20 anos de governo militar. O presidente da Constituinte foi o ex-deputado Ulisses Guimarães. Sobre o teor de texto constitucional, Barroso afirma que

É inegável que a constituição de 1988 tem a virtude de espelhar a reconquista dos direitos fundamentais, notadamente os de cidadania e os individuais, simbolizando a suspensão de um projeto autoritário, pretencioso e intolerante que se impusera ao país. Os anseios de participação, represados a força nas duas décadas anteriores, fizeram da constituinte uma apoteose cívica, marcada, todavia, por interesses e paixões (BARROSO, 2001, p. 42).

Conhecida como a Constituição cidadã, esta foi promulgada no dia 05 de outubro de 1988, e trouxe no seu corpo constitucional, a previsão expressa referente ao princípio da separação dos poderes, os devem ser independentes e harmônicos entre si. De acordo com o artigo 2º do texto constitucional prevê;

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Esse texto constitucional, não foge à regra das constituições que a precederam. A Separação de atribuições dos poderes constituídos também lhes proporciona que estes desenvolvam funções típicas e também atípicas às atividades. Isso permite que um dos poderes possa entrar na discussão que é de responsabilidade de outro.

Sobre essas funções, típicas e atípicas, Michel Temer (2001) considera que atipicamente, o legislativo também administra e julga. É o que evidenciam os arts. 51,IV, e 52, XIII da CF. (TEMER, 2001. P. 120). Sobre o poder Executivo, afirma ainda;

O Executivo também legisla por disposições expressa no art. 62, autorizador de medidas provisórias, e do art. 68, *caput*, e § 2º, que prevê a possibilidade do presidente da República elaborar leis delegadas (TEMER, 2001. P. 121).

De igual forma;

O mesmo ocorre com o judiciário. Legisla, ao editar regimentos internos (art. 96,I “a”) e administra, ao organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, bem como conceder licenças e férias aos magistrados e serventuários que lhes forem imediatamente vinculados (art. 91, I, “b” e “f”) . (TEMER, 2001. P. 121).

Assim sendo, é possível verificar, na divisão de poderes positivado, o poder executivo legislando e julgando, o legislativo julgando e desempenhando atividades administrativas e o judiciário legislando e desempenhando atividades administrativas.

É importante salientar o aprimoramento das constituições no Brasil. Houve ao longo do tempo avanços e alguns recuos na forma de estabelecer as regras. Na Constituição de 1988, deve-se destacar, que a flexibilidade atribuída à separação de poderes, a qual demonstra-se saudável e útil para o funcionamento do Estado, diferentemente da “flexibilidade” proposta por alguns textos constitucionais anteriores, como a Constituição de 1937, que colocava, efetivamente, em risco, o equilíbrio entre os poderes e o bom funcionamento do

Estado. Ainda, é notório, um sistema de freios e contrapesos eficiente, capaz de equilibrar os poderes e minimizar os riscos de abuso no exercício do poder.

Por fim, faz-se necessário reconhecer a importância da Teoria formalizada por Montesquieu, a qual tem aplicabilidade ainda nos dias atuais, mesmo decorridos mais de duzentos anos de sua discussão. Apesar de ser uma teoria elencada a mais de dois séculos, ela se mostra sempre atual, a qual serve de baliza para as constituições nos diversos países do mundo e sempre inspirou os constituintes brasileiros.

4 O PRINCÍPIO DA DIVISÃO PODERES NA ATUALIDADE

A separação de poderes da forma como foi idealizada por Montesquieu no século XVIII tinha como premissa assegurar a liberdade dos indivíduos, pois, no estado absolutista de sua contemporaneidade as funções do monarca era de exercer cumulativamente as atividades de legislar, executar e julgar. Nesse aspecto Dalmo de Abreu Dallari, na obra Elementos de Teoria Geral do Estado, cita Montesquieu para o qual,

quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo esta reunido ao poder executivo, não há liberdade, pois que se pode esperar que esse monarca ou esse senado façam leis tirânicas para executá-las tiranicamente (DALLARI, 2011 p. 216).

Embora consagrada por Montesquieu, esse pensamento de divisão de atividades de poder é apontada também por outros autores como sendo uma divisão de atribuições do Estado, pois o que há é uma divisão de funções entre as esferas que formam o Estado que é indivisível, ou seja, dentro de uma organização estatal, existe a divisão do trabalho onde cada poder tem a função de cumprir determinadas requisitos para o bom funcionamento do todo. DALLARI (2011, p. 214) ao citar o autor Leroy-Beaulieu afirma que o princípio da divisão do trabalho, “inconscientemente passou ao estado certas funções que a sociedade exercia instintivamente e que o Estado organizava com reflexão”.

No período histórico conhecido como a Revolução Francesa, também houve preocupação com a separação dos poderes. Nesse período, foi aprovado no ano de 1789, A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A Professor Dalmo de Abreu Dallari se refere ao o artigo XVI da declaração a qual diz que “Toda a sociedade na qual a garantia dos diretos não está

assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem constituição” (DALLARI, 2008, p.220).

O autor de Paulo Bonavides (1999), também corrobora com este entendimento ao citar o mesmo Artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão referindo-se que “Toda sociedade, onde a garantia dos direitos não esteja assegurada nem a separação dos poderes determinada, não possui constituição” (BONAVIDES, 1999, p. 156-157)

Na atualidade a discussão sobre a forma que o Estado está organizado faz se necessário devido à importância da compreensão por parte dos indivíduos de como se dá a participação do ente organizado na vida da sociedade. Para Dalmo Dallari, a importância dessa organização se dá pelo fato de que

Quando se pretende desconcentrar o poder, atribuindo o seu exercício a vários órgãos, a preocupação maior e a defesa da da liberdade de seus indivíduos, pois quanto maior for a concentração de poder, maior será o risco de um governo ditatorial. Diferentemente, quando se ignora o aspecto do poder para se cuidar das funções, o que se procura é aumentar a eficiência do Estado, organizando-o de maneira mais adequada para o desempenho de suas funções (DALLARI, 2008, p.217).

No caso da formação do Estado Brasileiro, como visto anteriormente, o Brasil passou pela outorga e promulgação de várias constituições ao longo de sua história. A atual constituição em vigor traz em seu texto constitucional no artigo 2º, a consagração do princípio da Separação dos Poderes baseada na independência e harmonia entre ambos, o que resulta, na ausência de hierarquia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais devem agir separadamente mais um servindo de freio e contrapeso (checks and balances) para o outro, onde ambos mutuamente se fiscalizam. Nessa perspectiva a autora Dirley da Cunha Júnior destaca que

(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. (CUNHA JÚNIOR, 2015, p. 522. *Apud* ,Ribeiro, 2015).

Em outra perspectiva, é válido salientar que apesar de a tripartição de poderes passar a ideia de uma exclusividade na divisão de tarefas, na realidade não é bem assim. As funções de cada poder podem ser exercidas subsidiariamente pelo outro poder constituído. Cada poder exerce funções típicas de sua competência, além disso poderá exercer funções consideradas

atípicas, de responsabilidade de outro poder. Neste caso o princípio da Separação dos poderes deve ser entendido como sendo

Um sistema em que cada órgão desempenhasse funções distintas e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades (TEMER, 2001, p.119).

Portanto, a importância dessa divisão nas funções políticas, se dá pelo fato de que as funções são desempenhadas por órgãos distintos, de forma mais especializadas possível, sem haver subordinação entre ambos os poderes. Isso no entanto, não impede que esporadicamente um poder poderá desempenhar a função do outro de forma subsidiária, o que deve ser feito para garantir a liberdade individual e a melhor aplicabilidade constitucional.

4.1 A SEPARAÇÃO DOS PODERES E O PODER LEGISLATIVO

Dentre os poderes constituídos no Brasil, o poder legislativo cumpre papel de importância e está previsto no Capítulo I da Constituição Federal em seu artigo 44 que traz a seguinte redação,

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos (BRASIL, 1988, Constituição Federal)

Na Constituição Federal de 1988, estão elencados os atos que podem ser executados pelo Poder Legislativo, bem como sua hierarquia. Assim dispõe o Artigo 59 da Constituição Federal de 1988,

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções (BRASIL, 1988. Constituição Federal).

Diante do exposto, à luz do artigo 59, CF, deve-se observar que a organização da lei segue uma hierarquia a ser respeitada. Portanto, o Legislativo é o órgão de criação de atos normativos que são propostos por cidadãos eleitos pelo voto popular para realizar a ação de criar essas normas. Quando eleitos, os

legisladores, representam o cidadão na casa legislativa e fiscalizam o executivo nas ações.

A ideia de representação, também foi abordada no Século XVIII pelo filósofo, teórico político e escritor Jean-Jacques Rousseau já se referia ao legislador da seguinte forma,

Todos precisam igualmente de guias. É preciso obrigar uns a confrontar suas vontades à sua razão; é preciso ensinar ao outro a conhecer o que quer. Assim, das luzes públicas resulta a união do entendimento e da vontade no corpo social, daí o exato concurso das partes e, enfim, a maior força do todo. Eis de onde nasce a necessidade de um legislador (ROUSSEAU, 1999, p. 49. *Apud* ZIMMERMANN, 2016)

Desta forma, o legislador ao propor e aprovar leis colabora para com o processo democrático, tendo em vista que o legislador é eleito pelo povo que lhe dá o poder de representação. Dessa forma a edição de leis deve levar em consideração e expressar a vontade dos cidadãos que ali são representados. Nesse sentido, a lei deve ser considerada um fruto da vontade de todos, se sobrepõem a interesse individual, já que é feita por representantes do povo.

Segundo Menezes (1999), a discussão sobre o tema remonta a

Um nascimento histórico bem distante, que remonta a organização do Estado-Cidade, negando-lhe, assim, as condições de ter sido, à justa, uma conquista do direito político moderno (MENEZES, 1999, p. 290).

Portanto, para se entender o Sistema legislativo, torna-se necessário compreender como ele surge e qual as suas atribuições, pois o poder legislativo é o órgão responsável por criar leis e fiscalizar sua aplicabilidade. A compreensão do cidadão e também do próprio legislador sobre os mecanismos de funcionamento do legislativo faz-se necessário para a melhor elaboração de projetos e leis que atendam às necessidades dos cidadãos de um determinado País, Estado, Distrito Federal ou Município, e também atendam as prerrogativas constitucionais.

4.2 A DIVISÃO DE PODERES E O EXECUTIVO

Como já abordado anteriormente, o princípio da separação dos poderes, conforme anunciado por Montesquieu constitui a organização do Estado em três atribuições distintas, os quais tem suas atuações separadas e devem ser harmônicas entre si. O Poder Executivo no Brasil, é exercido a nível nacional

pelo Presidente da República e seus Ministros. Esta afirmação encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 76 dispõe que: “Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado” (BRASIL, 1988, Constituição Federal).

No que diz respeito a Estados e Municípios, o Poder Executivo é exercido pelos Governadores e Prefeitos respectivamente. Da mesma forma como estabelecido na Constituição Federal, na constituição do Estado do Paraná, a norma legal dispõe em seu artigo 79 que, “Art. 79. O poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado” (PARANÁ, 1989, Constituição Estadual).

Cada Estado possui sua constituição própria, mais todas estas constituições devem seguir o que preconiza a Constituição Federal. Sendo assim o artigo 79 da Constituição do Estado do Paraná é praticamente uma cópia do artigo 76 da Constituição Federal.

No caso do município, a lei que orienta a constituição do mesmo é a Lei Orgânica Municipal. Essas Leis devem estar de acordo com as constituições de seus Estado e também com a Constituição Federal. Como exemplo, pode ser observado na Lei Orgânica do município de Nova Tebas Estado do Paraná, na qual encontra-se a seguinte redação: “Art. 75 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito municipal, auxiliado por seu secretariado” (NOVA TEBAS, 1990, Lei Orgânica do Município de Nova Tebas).

Ao verificar as informações sobre os artigos constitucionais e de lei orgânica acima, é possível compreender que existe uma simetria na definição sobre quem representa o poder executivo no Brasil, poder este exercido a nível federal, estadual e municipal.

Nas descrições positivadas sobre suas funções, é observada a delegação de atribuições aos chefes dos poderes executivos e seus ministros e secretários, cuja atribuição é a de administrar os bens públicos e zelar pelo bem da sociedade. Ainda dentro dos poderes atribuídos ao chefe do executivo compete a este a chefia do governo e a representação do Estado, uma vez que o sistema adotado no Brasil é o sistema de governo presidencialista. Modo diferente ocorre no sistema parlamentarista, onde nas funções atribuídas ao parlamento e ao chefe do executivo são diferenciadas, pois, cabe ao chefe do poder executivo (Presidente) a titularidade nas relações internacionais nas quais ele representa

o país em âmbito internacional, enquanto que no parlamentarismo o primeiro ministro, indicado pelo parlamento responde pela administração interna, ou seja, o que ocorre dentro do país, nas áreas políticas e econômicas é de responsabilidade do primeiro-ministro.

As atribuições do chefe do poder executivo (Presidente) podem ser encontradas na Carta Magna Brasileira de 1988 em seu artigo 84, o qual dá as diretrizes para as funções a serem desempenhadas. Ao fazer a leitura do rol de atribuições elencadas pela Constituição neste artigo e seus incisos, é interessante observar que há uma certa limitação ao poder executivo em alguns casos, haja visto que ele depende de outro poder para efetivar uma vontade que deveria depender apenas de sua discricionariedade. Como exemplo pode-se citar o inciso XIV do artigo 84 CF, que assim dispõe

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei (BRASIL, 1988, Constituição Federal).

Nesse exemplo específico, fica compreendido que a divisão de atribuições pensados por Montesquieu está presente, mais o poder legislativo agindo para complementar uma ação do outro poder. Nesse caso, quando se fala que compete ao chefe do Executivo nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal, é possível chegar à conclusão de que o presidente age também nos outros poderes, pois a ida de um determinado membro para ser ministro do Supremo depende da vontade e escolha do presidente, claro que este nome deve ser cancelado pelo Senado.

A mesma reflexão é possível fazer ao analisar o inciso XXVI do mesmo artigo 84, onde se dispõe sobre as Medidas Provisórias, as quais podem ser editadas pelo Executivo, mais devem passar pelo crivo da câmara a fim de ter sua validade confirmada, sob pena de não se efetivarem como lei. Nesse caso, é possível verificar que o poder executivo ultrapassa suas prerrogativas ao também exercer a atividade de legislar. Nessa perspectiva, pode ser considerado que há um desvio de função em relação a ideia inicial sobre o verdadeiro sentido da Medida Provisória que seria uma ferramenta a ser utilizada de forma extraordinária, mais diante das circunstâncias e de acordo com o momento acaba sendo de uso corriqueiro no Brasil.

4.3 DA FORMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL E A RELAÇÃO COM O EXECUTIVO

Um dos Três poderes elencados na Teoria de Montesquieu é o Judiciário. No Brasil é exercido pelos juízes e promotores que estão organizados também de forma hierarquicamente. No organograma do judiciário é comum as referências de primeira, segunda e terceira instâncias, quando se refere a que fase está um determinado processo. Esta organização encontra base legal na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 92, que assim dispõe

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça;
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 1988, Constituição Federal)

As primeiras instâncias são representadas pelos juízes de comarca onde se tem início a maioria dos processos. Ao ser provocado o judiciário para a resolução de uma determinada demanda, inicia-se ali uma linha do tempo, onde é possível observar-se os prazos e esse processo poderá percorrer as demais instancias até chegar no transitio em julgado que ocorrerá com o julgamento de terceira instância ou até mesmo poderá chegar ao STF, caso seja assunto que demande de interpretação da Constituição.

A segunda instância é exercida pelos Tribunais de Justiça os quais são formados por juizes desembargadores. Estes analisam recursos sobre decisoes de primeira instancias e cabe a eles confirmar, anular ou reformar as setenças proferidas em nivel de primeiro grau. As decisões podem ser monocráticas, de um juiz, ou são decisões de um colegiado. Esses tribunais produzem os chamados Acordãos. Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça que é formado por ministros, tem o papel de julgar questões demandadas pelos Tribunais de Justica.

Assim, agindo de forma independente, o Supremo Tribunal Federal tem como premissa ser o guardião da Constituição, ou seja, os assuntos relacionados com a interpretação e aplicabilidade da constiuição devem ser

resolvidos pelos ministros do STF. A corte é formada por onze ministros conforme determina o artigo 101, da Constituição Federal de 1988

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (BRASIL, 1988, Constituição Federal)

Pode-se afirmar que esta é uma indicação política realizada pelo presidente e chancelada pelos Senadores da República conforme dispõe o artigo 84, inciso XIV e também o § Único do artigo 101 da da Constituição Federal de 1988, o qual traz a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (BRASIL, 1988, Constituição Federal)

Após ter o nome indicado pelo chefe do executivo, no Senado Federal, o escolhido é sabatinado na Comissão de Constituição, Justiça e cidadania do (CCJ), a qual é formada por 27 Senadores. Após os questionamentos o parecer da comissão sobre a indicação precisa ser aprovada, por voto secreto, por maioria simples dentro da Comissão para que possa ir a votação no Plenário da casa. Ao chegar no plenário, o parecer com a indicação do nome do futuro ministro deve ser aprovada por maioria absoluta dos votos dos senadores, ou seja, é necessário ter pelo menos 41 votos dos 81 senadores da casa.

Essa forma de escolha de ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme positivada na Constituição Federal, pode-se dar a ideia de que há um vínculo entre o presidente que o indicou e o ministro indicado ao cargo. Nesse caso a ideia de separação dos poderes conforme discutido ao longo deste trabalho pode ser questionada, uma vez que esse “vínculo” entre o presidente e seu indicado pode ferir a independência e a parcialidade do juiz na hora de resolver uma lide e se pronunciar em uma sentença, uma vez que todos são seres humanos dotados de sentimentos.

Ao contrário dos críticos ao texto constitucional que defende esse tipo de indicação, há os que defendem que a indicação feita pelo presidente dos ministros do Supremo Tribunal Federal não compromete a independência e a imparcialidade destes ministros. Sobre esse tema, sustentam que, a estes ministros, são concedidas todas as garantias inerentes à magistratura no

momento em que são empossados como, por exemplo, a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos, a vitaliciedade.

No entanto, há ainda autores que defendem que a forma como é feita as escolhas dos ministros do Supremo Tribunal Federal no Brasil estão ultrapassadas e já não mais atendem aos anseios e as expectativas da sociedade. Para o autor Kiyoshi Harada (2006, p.29) quando se fala em princípio da independência e harmonia entre poderes, “nenhum dos três poderes pode fazer o que bem entender sem que os outros dois Poderes interfiram de imediato.”

Ainda, segundo Harada, são de fato milhares de brasileiros que preenchem os requisitos exigidos pela Constituição. Ressalta que a escolha dos ministros do Supremo é diferente da escolha dos ministros de Estado, pois estes últimos necessariamente têm que de corroborar com os planos de governo. Afirma ele que “há o perigo de transformar o Supremo Tribunal Federal, que é um tribunal político, [...], em um tribunal de políticos (HARADA, 2006, p. 28).

Contudo, apesar das diversas discussões que permeiam esse tema, o Supremo Tribunal federal é o órgão responsável para interpretar a constituição nos casos em que haja alguma obscuridade quanto a sua aplicabilidade. Ou como nas palavras da ministra Rosa Weber ao proferir seu voto quanto a interpretação da possibilidade de prisão após confirmação de condenação em Segunda instância. Afirma a ministra que o “ STF é o guardião da Constituição, não seu autor. Quando o juiz é mais rígido que a norma, ele é injusto. Não fomos investidos de autoridade para declarar inconstitucional a própria Constituição (Ministra Rosa Weber).

4.3.1 INDEPENDÊNCIA DE PODERES E O ATIVISMO JUDICIAL

A procura pelo judiciário para resolver questões ligadas a outros poderes tem se tornado constante no Brasil. As demandas quando não são resolvidas poderão ir para na justiça. Um exemplo claro desses acontecimentos ocorre na área da saúde. Na tabela a seguir é possível visualizar o número de processos ajuizados para resolver questões de saúde até a data de 31 de Dezembro de 2017. Alguns números podem ser observados na tabela abaixo;

Judicialização ligadas à saúde no Brasil até 31/12/2017.

CASO	QUANTIDADE
Saúde (Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público)	152 201
Fornecimento de medicamentos – SUS	420 930
Tratamento médico-hospitalar – SUS	135 839
Controle social e conselhos de saúde	2,850
Ressarcimento ao SUS	4,474
Erro médico	83,728
Assistência à saúde/servidor público	35,356

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-10/opiniao-numeros-judicializacao-saude-2018>

No entanto a judicialização não se confunde com a questão do ativismo judicial, onde o magistrado por falta de lei, ou por omissão legislador vê-se obrigado a legislar. A participação do judiciário se dá para garantir fins constitucionais, com isso a decisão abrange outros poderes. Essa interferência em outros poderes se dá pela seguinte forma: A aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, e imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

No que tange a questão do ativismo judicial, este se dá pela ação do poder judiciário ao interpretar uma norma conforme a constituição. Essa expressão é relativamente nova no meio jurídico, por isso há uma certa dificuldade em conceituar o termo. Vários autores tem definições diferentes para o mesmo tema. A autora Vanice Regina Lírio do Valle, se refere ao tema, observando que:

O problema na identificação do ativismo judicial, reside nas dificuldades inerentes ao processo de interpretação constitucional. Afinal, o parâmetro utilizado para caracterizar uma decisão como ativismo ou não reside numa controvertida posição sobre qual é a correta leitura de um determinado dispositivo constitucional. Mais do que isso: não é a mera atividade de controle de constitucionalidade – consequentemente, o repúdio ao ato do poder legislativo – que permite a identificação do ativismo como traço marcante de um órgão jurisdicional, mas a reiteração dessa mesma conduta de desafio aos atos de outro poder, perante casos difíceis. O problema está no caráter

sempre controverso de se delimitar o que são casos difíceis (VALLE, 2009 p.19).

Já o autor Luís Roberto Barroso se posiciona sobre o tema considerando que:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2012. Apud, ALVES, 2016).

O caso da união homoafetiva pode ser considerado como um exemplo de ativismo judicial, já que o Supremo Tribunal Federal, através da relatoria do Ex-Ministro Carlos Ayres Brito, reinterpreto os significados dos conceitos de homem e mulher para reconhecer as uniões de pessoas do mesmo sexo, no julgamento da ADI n.º 4.277 e da ADPF n.º 132, que teve seu julgamento em 5/5/2011. Após aquele julgamento, ficou reconhecida a possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

5 MÉTODO

O método utilizado durante o desenvolvimento da pesquisa é o dialético. A utilização do método dialético é a forma que se propõem para fazer discussão a partir da ideia de vários autores, de como eram pensadas as organizações políticas dos estados e qual era a necessidades ou argumentos que se utilizaram esses teóricos para a propositura de uma nova forma de pensar e organizar a sociedade. A partir do entendimento e justificativas apresentadas durante o período histórico, busca se entender como a formação atual dos estados se deu ao longo do tempo ancoradas na teoria dos três poderes, uma vez que, ao estudar a organização e formação dos Estados baseados na doutrina tri partidária, percebe-se que a ideia dessa forma de organização pressupõe que cada poder deverá agir de forma independente, um trabalhando como freio e contrapeso do outro.

Diante desse pensamento, buscará responder à pergunta problema que será o norte do Trabalho de Conclusão de curso, onde através de leitura de autores que viveram em séculos anteriores e formularam a tese dos três poderes e autores contemporâneos buscar-se a resposta se realmente na formação do Estado baseado na sua organização em três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário há independência de um poder em relação ao outro, ou se nesse movimento de ação entre eles um pode adentrar na esfera de ação de outro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do surgimento da teoria da Separação dos Poderes passa necessariamente pelo estudo do desenvolvimento da organização da sociedade e faz se necessário voltar no tempo para compreender como a ideia de divisão de funções dentro do Estado perdura até a atualidade. Durante a pesquisa foi possível constatar que a partir do momento em que a sociedade vai se aperfeiçoando, surge novas necessidades de aprimoramento para regular a relação entre os indivíduos de cada Estado ou país. A pergunta que se faz é se na realidade essa divisão de poder ela funciona da maneira em que foi pensada.

A discussão sobre as origens do estado remonta a períodos bem anteriores a idade cristã. O Filósofo Aristóteles, que viveu entre os anos 384 a 323 Antes de Cristo, já tecia comentários sobre o estado organizado onde a divisão de poderes se fazia presente, por exemplo, este filósofo já pensava um organização de governo dividida em três partes, onde já haveria a presença do legislador que era representante dos cidadãos, também seria possível a presença de um magistrado para julgar e ordenar além de se encarregar pela renda e defesa do Estado, temos ai o executivo. E a terceira parte do poder para Aristóteles seria um corpo formado por juízes para fazer julgamento e aplicar a justiça.

O estudo da Teoria de Divisão de Poderes e sua aplicabilidade foi aprofundada e ganhou notoriedade a partir das abordagens feitas por Montesquieu no Século XVIII. Sobre essa abordagem o autor fez uma divisão mais contundente a qual se aplica até a atualidade. Cabe salientar o período em que esse autor viveu, última década do Século XVII e primeira metade do século XVIII, o qual antecedeu o marco histórico da Revolução Francesa, 1789. A partir de então, a obra "O Espírito das Leis", se tornou conhecida e nela está contida a teoria que prevê um governo dividido em três partes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Um outro detalhe importante a salientar, é a questão de que, quando se tem a divisão de poderes, há a fiscalização das atividades que estes estão realizando, ou seja, um poder age como de forma a contrapor o outro, é a teoria de freios e contra pesos.

Essa ideia de divisão de atribuições serviu de base para elaboração de constituições de países no mundo todo. Como Exemplo os Estados Unidos, Alemanha, França e também no Brasil. A presença das ideias de separação de poderes nas constituições é algo que não pode passar despercebido. Cada um de uma forma, sistema de governos, sejam eles monárquicos, parlamentaristas os presidencialistas, como é o caso do Brasil, trazem do corpo do texto constitucional essa previsão.

No caso brasileiro, é possível observar que todas as constituições, a começar pelo Império em 1824, já abordavam a divisão de poderes, umas com alguns incrementos, como é o caso do Império onde era possível elencar um quarto poder, o Moderador e na grande maioria a previsão explícita dos três poderes. A atual constituição em vigor, traz em seu artigo 2º que no Brasil há os três poderes: Executivo, legislativo e Judiciário, os quais devem ser independentes e harmônicos entre si.

Em que pese a constituição prever essa independência, é possível verificar que na verdade esses poderes além de ter suas funções típicas, acabam realizando algumas funções atípicas. A atipicidade das funções que são exercidas pelos poderes permite que um poder adentre as atividades do outro. Como exemplo, pode se levar em conta de que o Poder Executivo ao editar uma Medida Provisória, ele faz a lei, ou seja, esta invadindo a área que é de competência do legislativo. Do mesmo modo, o poder judiciário ao dar interpretação a uma lei também está invadindo a competência do legislativo e acaba realizando o chamado ativismo judicial. O Legislativo ao administrar seus órgãos também exerce uma função que é do executivo.

Por fim, é possível chegar a conclusão de que apesar de a doutrina e vários autores, entre eles Montesquieu que foi o principal a discutir essa teoria de separação dos poderes, afirmarem que o Estado deve ser governado sob a ótica da divisão de poderes onde um serve de freio e contrapeso ao outro evitando assim a tirania, não é conclusivo que esses poderes são independentes. No caso do Brasil, em que pese a constituição ser taxativa prevendo que os poderes são harmônicos e independentes, diante da histórica conjuntura política, e também pelos acontecimentos da atualidade não se pode afirmar que os poderes são harmônicos, tão pouco independentes.

7 REFERÊNCIAS

ALVES. Barbara Emilie dos Reis. **Ativismo Judicial: Conceito e diferenciações**. Disponível em <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em 28 de Outubro de 2019.

AMES, José Luiz. Maquiavel: **A Lógica da Ação Política**. Cascavel: Edunioeste, 2002.

ANTINIAZI. Gabriela Gião. **O poder Judiciário na Organização do Estado Democrático de Direito**. Disponível em <www.jusbrasil.com.br>. acesso em de Outubro de 2019.

BALEEIRO, Aliomar. 1891 / Aliomar Baleeiro. — 3. ed. — Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. 103 p. — (**Coleção Constituições brasileiras**, v. 2).

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas**. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 5ª Ed. Renovar. Rio de Janeiro / São Paulo; 2001.

BARROSO. Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em <<https://www.direitofranca.br>>. Acesso em 28 de Outubro de 2019.

BOBBIO, Norberto et alii. **Dicionário de Política**. Brasília: UNB, s/d.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3ª Ed. Malheiros editores. São Paulo; 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Jurisdição constitucional e legitimidade**. Disponível em <www.scielo.br> Acesso em 22 de Outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição do Império**. 1824. <<http://www.planalto.gov.br>> acesso em 14 de Setembro de 2019 às 15h23min.

BRASIL. **Constituição Federal. 1891**. <<http://www.planalto.gov.br/>> acesso em 14 de Setembro de 2019 às 16h43min).

BRASIL. **Constituição Federal. 1934** <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 16 de Setembro às 14h03min.

BRASIL. **Constituição Federal**, Brasília: Senado Federal, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de teoria Geral do Estado**, Dalmo de Abreu Dallari – 30 ed. São Paulo – Saraiva. 2011.

FAUSTO. BORIS. 1996. **História do Brasil**. Disponível em <<https://www.intaead.com.br>> Acesso em 04 de Outubro de 2019 as 15h45min.

GOMES, Laurentino. 1808 – **Como Uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. 2ª reimpressão. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **O STF Está Assumindo um "Ativismo Judicial" sem Precedentes?** Brasília: Conteúdo Jurídico, 2009. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em 28 de Outubro de 2019.

HARATA, Kiyoshi. **Critério de escolha dos ministros do STF**. Revista Consulex, p. 28 e 29. Editora Consulex, ano X, nº 218. Brasília/DF. 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonsalves. **Curso de Direito Constitucional**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1989. Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva, 1968.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. São Paulo, Método, 2007;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª Ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2012.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. 8ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTESQUIEU, Barão de. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689 – 1755 **O Espírito das Leis**. As formas de Governo. A Federação. A divisão dos Poderes / Montesquieu; Introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota – 9ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2008.

NOGUEIRA, Octaciano 1824 / Octaciano Nogueira. – 3. ed. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 105 p. – (**Coleção Constituições brasileiras**; v. 1).

NOVA TEBAS, 1990. **Lei Orgânica de Nova Tebas**. Disponível em <<https://leismunicipais.com.br>>. acesso em 22 de Outubro de 2019.

PARANÁ. 1989. **Constituição do Estado do Paraná**. Disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br>> acesso em 22 de Outubro de 2019.

POLETTI, Ronaldo. 1934 / Ronaldo Poletti. – 3. ed. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. 162 p. – (**Coleção Constituições //brasileiras**). v. 3.

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, Malheiros Editores, 9ª edição 4ª tiragem, 1994, São Paulo-SP.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial. Parâmetros Dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Wendson. **O princípio da separação dos Poderes: uma rápida leitura doutrinária e jurisprudencial**. Disponível em <<https://jus.com.br>>. Acesso em 21 de Outubro de 2019.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. (Org.). **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. Laboratório de Análise Jurisprudencial do STF. Curitiba: Juruá, 2009.

ZIMMERMANN. Giovani Luiz Junior. **A vontade geral e o papel do legislador em Rousseau**. 2016. Disponível em <<http://e-revista.unioeste.br>> Acesso em 28 de Outubro de 2019.